



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS MAQUINAS AGRICOLAS

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300354

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/05/2024

CAD/CNPJ: 07.595.298/0001-79

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2024/1/10/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Ausência de designação da autoridade competente.
4. Auto de infração Nulo

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas NF-e 288, 289 e 291, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 269, 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 7.800,00 (Valor da operação) x 12,5% (Dif. alíquota) = R\$975,00 (parcela da UF de destino) x 90% (multa) = R\$ 877,50.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 04.07.2024 (informação do EPAT).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo não apresentou qualquer argumentação contestando a autuação, se limitando a anexar comprovantes de DARE-SP, como se houvesse adimplido sua obrigação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pretende a ação fiscal, impor a cobrança de crédito tributário, por omissão pelo sujeito passivo no recolhimento do ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A fiscalização lançou de ofício o ICMS-DIFAL e a penalidade por entender que o sujeito passivo não recolheu o imposto antes de iniciada a operação destinada a consumidor final não contribuinte.

Apesar da descrição do auto de infração ser omissa em relação aos números das notas fiscais autuadas, foram anexadas as DANFES 288, 289 e 291, contendo a informação de que os bens objeto das operações são máquinas usadas.

Como já relatado, a ação fiscal ocorreu no posto fiscal de Vilhena, que em tese dispensaria a emissão de designação expressa. Assim reza a legislação:

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

IN 011/2008

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do

procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

O artigo **Art. 2º**, § 1º, dispõe que: Nos Postos Fiscais fixos, a Escala de Plantão emitida pelo Sistema Fronteira substitui a Designação de Serviço Fiscal em relação às operações e prestações fiscalizadas nestas unidades.

Dito isso, verifico que as notas fiscais autuadas transitaram pelo posto fiscal de entrada no dia 30.04.2024, enquanto a autuação ocorreu em 15.05.2024 (ver arquivo INTERNAMENTODENOTASFISCAIS, anexado pelo julgador).

Também, não consta nos autos o termo de início de fiscalização atestando que os bens passaram no posto na data da autuação, ou até 05 dias após a ocorrência, não ficando caracterizado o flagrante infracional.

Ainda, não consta nenhuma indicação que se trata de auto lavrado em cumprimento à escala de home office.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

Por não estar caracterizado o flagrante infracional, era imprescindível a designação expressa da autoridade competente (IN 011/2008). A Ausência de tal requisito acarreta a nulidade da autuação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 1.852,50 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/08/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, 1

Data: **27/08/2024**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.